



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 111, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Regulamenta designação para cargo ou função de gestor escolar conforme adequação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), ao Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014), e ao Novo FUNDEB (Lei nº 14.113/2020).

Art. 1º A escolha e nomeação de gestor escolar deverão se submeter a critérios técnicos de mérito e desempenho, ou por meio de participação da comunidade escolar, cujos candidatos também deverão ser avaliados previamente por critérios objetivos de mérito e desempenho, nos termos da Lei nº 13.005/2014 (PNE, Meta 19) e Art. 14, § 1º, inciso I da Lei nº 14.113/2020 (Novo FUNDEB).

§ 1º Para a finalidade desta Lei, por gestor escolar compreende-se o Diretor da escola.

§ 2º Será facultado ao Prefeito Municipal designar em cargo de confiança (CC) ou função gratificada (FG) o gestor escolar, mediante avaliação por parte da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SMEC, que adotará os mesmos critérios de mérito e desempenho destinados à escolha dos candidatos.

Art. 2º A complementação do Valor Aluno Ano Resultado - VAAR, disposta no Art. 14 da Lei nº 14.113/2020 (Novo FUNDEB), será distribuída às redes públicas de ensino básico que cumprirem condicionalidades de gestão e melhoria de indicadores de desempenho, no patamar de 2,5 pontos percentuais, que se agregam aos 23% de complementação do FUNDEB, consoante Art.5º, inciso III da Lei nº 13.005/2014.

Parágrafo único. Para credenciar-se ao benefício financeiro do VAAR a gestão municipal deverá, para além da escolha criteriosa do diretor, atender as demais condicionalidades referidas a seguir:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliados em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena;

IV - regime de colaboração entre o Estado subnacional e o Município, consoante legislação estadual (Lei nº 15.766/2021), exigida pelo Art. 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de até 2 (dois) anos para assegurar condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Os critérios técnicos para avaliação por mérito e desempenho serão regulamentados por Decreto, no que couber.

Art. 5º Ficam revogadas a Lei Municipal nº 2.193/2002 e a Lei Municipal nº 3.960/2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Exma. Senhora Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, o Executivo Municipal encaminha ao Poder Legislativo a presente proposta de regulamentação da escolha do diretor de escola e demais condicionalidades dispostas na legislação federal atinentes a política pública da educação básica.

Com efeito, o desafio de dirigir uma escola pública reúne atos complexos na perspectiva do atingimento de bons resultados no processo educacional. Logo, um profissional para ser constituído na condição de diretor deverá estar preparado para enfrentar as necessidades mais básicas da escola, como infraestrutura, pequenas reformas prediais, cuidado com a alimentação e transporte escolar dos educandos, bem como empregar toda a atenção ao ensino ofertado nas dependências da instituição, evidentemente que em conjunto com seus colaboradores imediatos e a comunidade escolar.

Neste contexto, é que a legislação federal vincula o repasse suplementar de recursos por meio do Novo FUNDEB (VAAR), mediante o cumprimento de condicionalidades relativas ao desempenho e à forma de escolha e nomeação do diretor de escola.

Resta evidente que para assumir o cargo de diretor não bastam as credenciais de confiança junto ao Prefeito, sendo indispensáveis competências técnicas, mérito e desempenho. Neste propósito, a estratégia número 19.8 da meta 19 do PNE aduz a necessidade de desenvolver programa de formação de diretores e gestores escolares.

Conclui-se, de todo o exposto, pela viabilidade deste Projeto, assim como também pela justificada necessidade do trâmite em regime de urgência urgentíssima, dado que é imprescindível para Educação Municipal.

Portanto, ante todo o exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei nº 111/2022 à exímia apreciação do Poder Legislativo Municipal, a fim de que se realize a competente análise, solicitando-se a máxima priorização da matéria e a **tramitação em regime de urgência urgentíssima**, inclusive, se for o caso, com a realização de **sessão extraordinária**, a fim de cumprir com o objetivo proposto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal